



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 504 / 2008

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 22 / 01 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4535/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200605772-4

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE CASTRO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARYANA COSTA CANAMARY

EMENTA: ICMS. IMUNIDADE FISCAL. Depósito de mercadoria sem permissão da SEFAZ e desacompanhada de documento fiscal. Decisão unânime pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, considerando que foram apresentadas notas fiscais emitidas com data anterior a autuação, indicando tratar-se de doação da COELCE para a Universidade Federal do Ceará – UFC, com destaque do ICMS, e considerando ainda que a UFC não é contribuinte do ICMS.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo do Auto de Infração nº 2/200605772-4, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, pessoa física, acima descrito, de armazenar, sem permissão, mercadoria no endereço da Av. Mister Hull, 4310, pois conforme consulta no Cadastro da SEFAZ nada consta no endereço acima, bem como não apresentou C.G.F. Nem qualquer Documento Fiscal para o trânsito da mercadoria constante do C.G.M. Nº



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

233/2006 (fls. 03 a 05), conforme relato do A.I.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 140; 169,I; 174,I; 829 c/c art. 21, II, "c", e III do Dec. 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento, amparada nos arts. 140; 169,I; 174,I; 829 c/c art. 21, II, "c", e III do Dec. 24.569/97.

Insatisfeita com o decisório singular, a empresa interpõe recurso voluntário agüi a improcedência do auto de infração, alegando essencialmente que:

I – As mercadorias objeto do A.I. São de exclusiva titularidade da Universidade Federal do Ceará – UFC , autarquia de regime especial a qual foram doadas pela COELCE com destino à eficientização energética do Centro de Tecnologia da UFC;

II – A UFC, por falta de espaço físico nas instalações para armazenar os bens recebidos, celebrou contrato verbal de locação, a título gratuito, com o autuado do local onde a mercadoria estava sendo entregue.

III – A UFC é entidade imune ao ICMS, nos termos do art. 150, VI "a" da Constituição Federal de 1988, nunca sendo cabível qualquer cobrança desse imposto contra essa entidade;

IV – Seja realizada uma diligência fiscal ao Centro de Tecnologia da UFC para que assim reste comprovado a efetiva propriedade e conseqüente instalação de todos os aparelhos de ar condicionado, luminárias e os reatores eletrônicos.

V – Seja, no máximo, aplicada a multa prevista no art. 878, VIII, "d" do RICMS/CE.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

O parecer emitido pela Consultoria Tributária da SEFAZ e adotado pela Procuradoria Geral do Estado manifesta-se favorável ao conhecimento do recurso voluntário e seu respectivo provimento em parte, defendendo-se o reenquadramento da conduta para a penalidade descrita no art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Trata-se o Auto de Infração da verificação de que o autuado não tinha permissão para armazenar mercadoria no endereço da Av. Mister Hull, 4310, pois conforme consulta no Cadastro da SEFAZ nada consta no endereço acima, bem como não apresentou C.G.F. Nem qualquer documento fiscal para o trânsito da mercadoria constante do C.G.M. Nº 233/2006 (fls. 03 a 05).

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento, amparado nos arts. 140; 169,I; 174,I; 829 c/c art. 21, II, "c", e III do Dec. 24.569/97.

A empresa entrou com pedido de recurso voluntário, argumentando, essencialmente, que:

I – As mercadorias objeto do A.I. São de exclusiva titularidade da Universidade Federal do Ceará – UFC, autarquia de regime especial, as quais foram doadas pela COELCE com destino à efficientização energética do Centro de Tecnologia da UFC;

II – A UFC, por falta de espaço físico em suas instalações para armazenar os bens recebidos, celebrou contrato verbal de locação, a título gratuito, com o autuado, para



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

que as mercadorias fossem lá armazenadas;

III – A UFC é entidade imune ao ICMS, nos termos do artigo 150,VI, “a” da Constituição Federal de 1988, jamais sendo cabível qualquer cobrança desse imposto contra essa entidade:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios: [...]

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...]

O recurso voluntário veio instruído com as notas fiscais das mercadorias (aparelhos de ar condicionado, luminárias e reatores eletrônicos) todos doados pela COELCE, de emissão anterior à data do Auto de Infração, cópia do Protocolo de intenções que entre so celebram a COELCE e UFC para implantação do projeto de eficiência energética destinado a reduzir o desperdício de energia elétrica nos prédios do centro de ciência tecnológicas e do centro de ciências agrárias do Campus do Pici, que foi registrado no Diário Oficial da União, além de declaração da Universidade informando sobre a titularidade das mercadorias além das razões que a levaram a armazenar tais aparelhos em local diverso de suas instalações.

A UFC declara, formalmente, que por falta de espaço físico para armazenar um número tão grande de aparelhos, celebrou um contrato verbal de locação do espaço físico de titularidade do Sr. José Carlos de Castro, ora autuado, localizado na Avenida Mister Hull, 4310, Fortaleza – CE.

Nesse contexto, a ação fiscal não subsiste, posto que a empresa comprovou, por documentação idônea em anexo ao recurso voluntário, serem as mercadorias objeto do A.I. de propriedade da Universidade Federal do Ceará, que em razão da sua imunidade



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

perante o ICMS não configura infração alguma.

Portanto, em face da existência das notas fiscais com destaque do ICMS, antes da autuação, e considerando que a UFC não é contribuinte do ICMS, deve ser reforçada a decisão condenatória de 1ª instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal, tendo em vista as razões do recurso voluntário e documentação em anexo apresentada, de acordo com a manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado.

III. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ CARLOS DE CASTRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
 RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 11 de 2008.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
 P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Dulcimeire Pereira Gomes
 P.R. Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canhamy
 P.R. Maryana Costa Canhamy
CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima
 P.R. Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Jose Gonçalves Feitosa
 P.R. Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Magda Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
 P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
 1/P Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
 P.R. Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO